



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guarapuava**

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone:  
(42)3630-2250 - <http://www.jfpr.jus.br> - Email: [prgua01@jfpr.jus.br](mailto:prgua01@jfpr.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000443-39.2023.4.04.7006/PR**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE/PR

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de ação proposta pelo Município de Itapejara d'Oeste contra a União, objetivando a declaração de nulidade da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação - MEC para "*definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023*". Para tanto alegou que a matéria não poderia ser disciplinada por simples portaria, considerando que a Lei nº 11.494/2007 foi revogada, que a Lei nº 14.113/2020 não tratou da questão e que o art. 212-A da Constituição Federal expressamente prevê, no ponto, o princípio da reserva legal (edição de "*lei específica*").

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **Portaria nº 17/2023/MEC** homologou o **Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB**, que assim dispôs, no que interessa à ação (sem destaques no original):

*"(...) 13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.*

**14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da**

*educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.*

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009". (...)"

A despeito das conclusões acima transcritas, observa-se que a Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, assim passou a dispor no art. 212-A, *caput*, e XII (destaquei):

*"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*

(...)

*XII - **lei específica** disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;*

(...)

Portanto, em razão de expressa e indiscutível previsão do princípio da reserva legal no dispositivo constitucional acima transcrito, depreende-se que o "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública" não pode ser estabelecido por meio de simples portaria do Poder Executivo, mas somente por "lei específica". Note-se que o próprio parecer que deu origem à portaria ora questionada expressamente indicou a existência de "lacuna legislativa" que, obviamente, jamais poderia/deveria ser suprida por singelo ato administrativo, ainda que com o nobre fim de valorizar a carreira do magistério na educação básica pública.

Ademais, é certo que não tem vigência, atualmente, qualquer "lei específica" a que se refere o comando constitucional acima citado: é que a Lei nº 11.738/2008, a despeito de regulamentar "o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" (art. 1º), tem como alicerce a Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e foi expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020, que nada dispôs acerca de tal piso salarial. Neste sentido, cito a jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em casos semelhantes, em especial quando da análise da Portaria nº 67/2022/MEC, que antecedeu e tinha as mesmas bases do ato normativo ora questionado:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIA 067/2022 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A EC 108/2020 prevê expressa e literalmente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública. 3. Em que pese a publicação da Lei nº 14.113/2020, revogando a de nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso), não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada. Em consequência, não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, na medida em que inviável a redefinição do piso salarial do magistério por meio de Portaria lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico." (TRF4, AG 5033528-19.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 09/12/2022)*

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. EFEITOS DA PORTARIA 067/2022-MEC. REAJUSTE DO PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020. NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. O art. 212-A da Constituição Federal, editado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria. Não há base legal para fixação do novo piso salarial do magistério da educação básica pública por meio da Portaria 067/2022-MEC, porquanto (i) lastreada em norma expressamente revogada; e, (ii) o fato de ainda não haver nova normativa para ser utilizada como parâmetro de atualização, por si só, não sustenta a sua validade." (TRF4, AG 5042297-16.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2022)*

Em complemento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "(...) na ADI 4.848 foi declarada a constitucionalidade de dispositivo da Lei nº 11.738/2008 que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, não tendo esta Suprema Corte se manifestado quanto à compatibilidade do referido diploma normativo com a EC 108/2020.

(...) (STF, Reclamação nº 53.313/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19/05/2022), de modo que eventual alegação da União em tal sentido não comporta acolhimento.

Em suma, entendo que está demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial.

De outro lado, o perigo da demora é evidente, consubstanciado no real e significativo impacto financeiro em desfavor do ente municipal, caso tenha que arcar com a imediata implantação do novo piso salarial aos professores da rede de educação básica pública.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 017/2023/MEC em relação ao ente municipal autor, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

2. Considerando a indisponibilidade do direito sob discussão, deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

4. Em sendo alegada pela parte ré em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, ou, ainda, juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova quanto a tais questões.

5. Por fim, voltem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **MARTA RIBEIRO PACHECO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013525743v21** e do código CRC **1dc9053f**.

---

5000443-39.2023.4.04.7006

700013525743.V21